

TC 023.318/2009-6

Tipo: Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2008.

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA.

Responsáveis: Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF: 460.685.623-87).

Procurador: Mara Cristina de Sousa Marques Pinheiro, OAB/MA 3557, e outros, procuradores da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas ordinária anual referente ao exercício de 2008 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescop/MA).

HISTÓRICO

2. O presente processo foi analisado inicialmente (peça 11, p. 17-23) e, em decorrência dos exames empreendidos, foram propostas citações e diligência, as quais, após as devidas comunicações, foram alvo de exame de mérito por esta unidade técnica, consoante peça 23.

3. Naquele exame entendeu-se que as diligências realizadas alcançaram os propósitos a que se destinavam ou não atrapalhavam a análise de mérito dessas contas, motivo pelo qual não foi indicado nenhum encaminhamento adicional.

4. Já em relação às citações foram chamados aos autos a Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 22), presidente da entidade no exercício 2008, a Sra. Rocimary Câmara de Melo (peça 13, p. 17-20), então diretora executiva, e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (peça 11, p. 32-33).

5. A Ocema foi citada em solidariedade com a Sra. Adalva Alves Monteiro e Sra. Rocimary Câmara de Melo, pelo recebimento de R\$ 35.000,00, relativo ao contrato de gestão firmado com o Sescop/MA, sem controles de gestão operacional e irregularidade, vez que os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação fiscal, conforme ocorrência detalhada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 9, p. 16-18).

6. Tendo apresentado suas alegações de defesa, a Ocema, teve a análise de sua manifestação realizada na instrução à peça 23 onde concluiu-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Ocema, exame que não merece reparos adicionais.

7. A Sra. Rocimary Câmara de Melo foi devidamente citada por via editalícia, mas não apresentou suas alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, tendo o mesmo acontecido com a Sra. Adalva Alves Monteiro.

8. Sem a manifestação das responsáveis foi dado prosseguimento ao processo com os documentos então existentes, o que levou à imputação de débito às mencionadas gestoras e à Ocema em razão das análises circunstanciadas empreendidas na instrução à peça 23.

9. A proposta de condenação em débito e pela irregularidade das contas do exercício 2008 do Sescop/MA, teve anuência dos superiores desta unidade técnica (peças 24 e 25), tendo sido encaminhada ao Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU para pronunciamento. Ocorre que por ocasião daquela manifestação sobreveio aos autos a defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro (peças 27 e 28), de maneira que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o MP/TCU manifestou-se (peça 29), no sentido de serem os autos restituídos à unidade técnica para as providências que entender cabíveis, com vistas à reinstrução do feito, proposta acolhida pelo Ministro-Relator (peça 30), razão pela qual passaremos à nova análise de mérito do feito, notadamente em relação à alegações de defesa apresentadas.

Exame da Citação da Sra. Adalva Alves Monteiro

10. Conforme item 13.2 da instrução preliminar (peça 11, p. 22-23), foi proposta citação da Sra. Adalva Alves Monteiro em relação às seguintes ocorrências:

- a) pagamentos a contrato de gestão sem controles de gestão operacional e com indicio de irregularidade, no valor de R\$ 35.000,00, sendo que os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação fiscal e o contrato de gestão foi celebrado entre duas entidades presididas pela mesma pessoa, em flagrante conflito de interesse, em desacordo com o princípio de ética da administração pública (ocorrência detalhada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 16-18);
- b) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67 à presidente do Sescop (ocorrência detalhada no item 3.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 22-23);
- c) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17 (ocorrência detalhada no item 3.1.6.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 26-28);
- d) pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da representante do Sescop (reincidência) (ocorrência detalhada no item 3.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 29-30); e
- e) pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e indicadores de desempenho e sem previsão orçamentária, além da não apresentação dos devidos documentos comprobatórios de sua realização e do seu vínculo com a missão da entidade. O próprio Relatório de Gestão afirma expressamente não existirem documentos que comprovem que o evento se vincula aos objetivos da entidade e não foram apresentados os devidos documentos para comprovar a realização do evento de capacitação (ocorrência detalhada no item 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 18-20).

11. As alegações de defesa da referida justificante estão sintetizada abaixo.

Argumento I

12. Em relação ao pagamento de R\$ 35.0000,00 referente ao Contrato de Gestão celebrado legalmente entre o serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP/MA/Sindicato e Organização Cooperativas do Estado do Maranhão, ressaltou o que se segue.

13. O Contrato reeditado com apoio e orientação jurídica do SESCOOP Nacional, através de contatos do Assessor Jurídico SESCOOP/MA Anthony Baden, e a Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, tudo dentro da normalidade, conforme acontece em outros Estados e na OCB/SESCOOP Nacional.

14. Os pagamentos foram efetuados através de documentos legais bem como a aplicação dentro do previsto contratual. Os referidos documentos ficaram nos arquivos da OCEMA, mas, de

acordo com a justificante, com a má fé do Sr. Marlon Marques Aguiar que queria a Presidência da Entidade, com fatos falsos, mentiras, comunado com técnicos da OCB/SESCOOP Nacional, Paulo Roberto Chuery e Fabio Luis Trinca, entregou sem ordem judicial o acervo das entidades: documentos, fotografias, registros diversos, atas, etc.

Análise I

15. Primeiramente cabe historiar sobre o relacionamento existente entre o Sescoop/MA e a Ocema.

16. A Ocema representa o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, sendo, portanto, uma entidade sindical patronal, de natureza privada e sem fins lucrativos, estabelecida em 14 de outubro de 2003, consoante seu estatuto à peça 27, p. 17-36.

17. Já o Sescoop/MA é a unidade regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, constituído por meio da Medida Provisória 1.715, de 3 de setembro de 1998, responsável pela formação profissional e assessoramento das cooperativas, sendo composto por entidades vinculadas ao sistema sindical.

18. Assim e ainda consoante o regimento do Sescoop/MA (peça 27, p. 5-16), datada de 23 de setembro de 1999, o Sescoop está vinculado à Ocema, relacionando-se com esta por meio de contrato de gestão/convênios (peça 27, p. 50), daí a relação existente entre as duas entidades.

19. Interessante notar que, consoante datas de criação das entidades, o Sescoop/MA foi efetivado em 1999 e já previa sua vinculação a Ocema que então não existia à época, já que só veio a ser instituída em 2003.

20. A assinatura de convênios com as Organizações de Cooperativas Estaduais – OCEs encontra respaldo no disposto no inciso IX, do art. 4º do Regimento Interno da Unidade Nacional do SESCOOP, aprovado pelo Decreto 3.017, de 07 de abril de 1999, que possibilita a delegação de atribuições executivas das atividades do SESCOOP nos Estados às OCEs.

21. Na defesa da justificante, foi juntado (peça 27, p. 56-61) o contrato de gestão firmado entre Ocema e Sescoop. Nesse termo de contrato constam informações importantes, como a independência e autonomia orçamentária e financeira das entidades (cláusula oitava) e que entre as obrigações do Sescoop/Ma não consta repasse de recursos à Ocema, mas apenas essa possibilidade mediante assinatura de convênios ou outros meios de prestação de serviços, exceto para pagamento de aluguéis, condomínio e outras despesas relacionadas ao funcionamento da entidade em local a ser cedido, com ônus pela Ocema, conforme alíneas “a” e “b” do item II da cláusula terceira do contrato de gestão (peça 27, p. 58).

22. Todavia, o documento, existente à peça 27, p. 62-63, já indica a existência de uma cláusula de repasse de valores do Sescoop/MA à Ocema para implementação e desenvolvimento das atividades comuns da entidade.

23. Sendo esse o ponto mais importante sobre a irregularidade ora tratada, repasse de R\$ 35.000,00, realizado sem a devida comprovação fiscal e sem que houvesse controle sobre o que foi realizado para merecer tal pagamento.

24. Nessa linha, cabe lembrar que é possível tal repasse de recursos, porém a sua concretização é condicionada à existência de critérios exigidos pelos normativos do Sistema, notadamente os regimentos já citados, qual seja: a comprovação de que a despesas refere-se à implementação e desenvolvimento das atividades comuns do Sescoop/MA e Ocema.

25. Assim, para o afastamento dessa irregularidade bastaria a comprovação, por meio de documentação objetiva de que os recursos foram gastos dessa forma. Contudo, os elementos contidos nos autos revelam uma realidade distinta, inclusive com baixo desempenho das atividades finalísticas da entidade (peça 28, p. 134), o que revela a falta de efetividade do contrato firmado

com a Ocema.

26. No mesmo sentido, os argumentos da justificante não trazem aos autos documentos que comprovem, objetivamente, as ações realizadas que motivaram os referidos pagamentos, embora esta soubesse desta necessidade consoante explicações contidas na ata de reunião do SESCOOP/MA, em 31 de outubro de 2007 (peça 27, p. 102-105), de que os repasses só seriam possíveis mediante comprovação das despesas, a partir da definição clara dos objetos a serem realizados, a forma de pagamento e os controles adotados, fato que não ocorreu.

27. Sobre esse ponto da documentação, a justificante também aduz que os documentos foram extraviados ou perdidos pelo interventor, contudo, consta o termo de restituição de documentos à responsável (peça 28, p. 104), hipótese em que poderiam ser apresentados, fato que não aconteceu, e ainda que quando da busca e apreensão, alguns documentos já não existiam (peça 28, p. 107-109) o que afasta o argumento de que sumiram quando da intervenção.

28. Aliás, cabe registrar que a maioria dos documentos encaminhados pela justificante refere-se a outros exercícios que não o de 2008 ora analisado.

29. Verifica-se ainda que essa permeabilidade entre as instituições, que tinham na Sra. Adalva Alves Monteiro, a presidência de ambas, faz surgir, de um gestor de recursos públicos diligente, a criação de mecanismos de controle que resguardem o erário e impeça o conflito de interesse, em desacordo com o princípio da moralidade da administração pública, fato que notadamente não ocorreu entre SESCOOP/MA e Ocema, conforme se depreende desses autos.

30. Assim, os argumentos da Sra. Adalva Alves Monteiro não merecem acolhida por falta de documentação objetiva que sustente os pagamentos realizados à Ocema, no exercício 2008, no valor de R\$ 35.000,00.

Argumento II

31. A verba de Representação e Plano de Saúde da Presidente foram aprovadas em reunião do Conselho de Administração do SESCOOP/MA, com a presença do Conselheiro representante Nacional Luis Tadeu Prudente dos Santos, que destacou seu voto favorável.

Análise II

32. Ainda que a justificante tenha mencionado que a referida aprovação para pagamento de Representação e de seu plano de saúde tenha constado em ata, esta não foi identificada na defesa, apesar de existirem diversas atas juntadas na defesa (peça 27, p. 71-73, p. 82-84, p. 102-105, p. 123-127, p. 137-143; e peça 28, p. 114-132), não foi encontrada nenhuma com a autorização citada pela justificante.

33. Para além, a ex-presidente percebia verba de representação, que teve aumento, consoante, peça 28, p. 126, e era a única forma de remuneração prevista no regimento da entidade a ser percebida pela sua presidência, consoante inciso XI do art. 5º do regimento do SESCOOP/MA (peça 27, p. 5-16). Logo, o plano de saúde não se encontra dentre as atividades finalísticas da entidade por ser uma despesa de cunho estritamente pessoal da presidente que já recebia verba de representação do SESCOOP/MA.

34. Especificamente quanto ao pagamento de verba de representação, cabe lembrar que a presidência do SESCOOP esteve envolvida em uma disputa judicial decorrente da decretação de intervenção na entidade pelo SESCOOP/Nacional.

35. A Sra. Adalva Alves Monteiro, esteve afastada de suas funções de presidente do SESCOOP/MA entre fevereiro (peça 28, p. 106-107) e agosto de 2008 (peça 28, p. 124-125). Contudo, quando do seu retorno foi realizado o pagamento das verbas de representação desse período em que esteve afastada (peça 2, p. 5-16), consoante relato contido no processo de contas entregue pelo interventor (peça 1, p. 12-33), motivo pelo qual teve os valores impugnados pela

CGU (peça 9, p. 12-31).

36. Conforme consignou o relatório da CGU, o retorno das atividades da presidente não incluía o pagamento de verbas do período relativo ao seu afastamento, até porque, esta verba é devida para que represente de fato a entidade, não no caso do afastamento o interventor.

37. Assim, não há como acolher as alegações de defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro.

Argumento III

38. Todos os Pagamentos foram efetuados com documentos comprobatórios. Ocorre que devido à intervenção decretada pelo Sescop Nacional, a partir do exercício de 2007, toda gestão foi monitorada principalmente a financeira do Sescop/MA, acompanhada pelo Nacional, que propositadamente, com evidente objetivo de asfixiar a Unidade Estadual, deixou de efetuar repasses previstos no orçamento, acarretando atrasos nos pagamento de compromissos assumidos.

39. Assim, a justificante alega que não se responsabiliza por documentos em poder de pessoas de má fé, com muitas idas e vindas, logo, comprovadamente houve extravio de documentos.

Análise III

40. Primeiramente, consoante ata à peça 28 p. 119, a ex-presidente e ora justificante assinava todos os pagamentos, tendo, portanto, pleno conhecimento da execução financeira da entidade.

41. Sobre o fato da documentação ter sido extraviada devido a disputas pessoais pelo poder, vale destacar que o Sescop/MA é alvo de irregularidades detectadas pela CGU, ou seja, órgão independente do sistema cooperativo, desde 2006 (peça 27, p. 132-136), quando a justificante exercia plenamente suas atividades de presidente, estando, portanto, em condições de apresentar a documentação pertinente, fato que não aconteceu e continuou assim até o exercício ora analisado.

42. Ademais, como já registrado nessa instrução, consta nos autos o termo de restituição de documentos à responsável (peça 28, p. 104), hipótese em que poderiam ser apresentados, fato que não aconteceu, e ainda que quando da busca e apreensão, alguns documentos já não existiam (peça 28, p. 107-109) o que afasta o argumento de que sumiram quando da intervenção.

43. Sobre as disputas pessoais, essa seara não tem o condão nem competência para analisá-la, mas apenas a gestão dos recursos públicos, razão pela qual o princípio da verdade material deve prevalecer consoante os elementos contidos nos autos. Com isso, não há como acatar as alegações da justificante.

Argumento IV

44. Outras pessoas seriam as responsáveis pelas irregularidades.

Análise IV

45. Ocorre que as irregularidades ora imputadas, exercício 2008, tiveram a relação direta com as ações da justificante, já que esta assinava em conjunto (peça 28 p. 119) com a Sra. Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva, os pagamentos da entidade, não havendo como imputar responsabilidade a outro agente.

46. Motivo pelo qual rejeitamos as alegações de defesa, de maneira que a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro pelas irregularidades ora analisadas deve ser mantida por restar estabelecido o nexo de causalidade entre seus atos e os prejuízos identificados no Sescop/MA.

CONCLUSÃO

47. Não tendo a Sra. Adalva Alves Monteiro afastado a sua responsabilidade nos autos e

remanescendo as demais circunstâncias já analisadas pela instrução pretérita, peça 23, como a não apresentação de defesa pela Sra. Rocimary Câmara de Melo e pela rejeição das alegações de defesa da Ocema, diante das ocorrências apontadas pelo controle interno, se é possível concluir pela irregularidade das contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, bem como pela imputação de débito e multa decorrente do juízo de censura que o caso requer frente à ausência total de controles e práticas irregulares que ocasionaram prejuízo ao erário.

48. Afora, a instrução pretérita indicou ainda outros encaminhamentos a serem propostos, como envios de cópias pertinentes ao caso, a expedição de ciência ao Sescoop/MA sobre ausência de declarações de bens e rendas de alguns servidores obrigados a apresentá-las por força do disposto na Lei 8.730/1993 e determinação ao Sescoop Nacional para conclusão das apurações levadas a efeito pela Comissão de Sindicância 002/2009, instaurada pela Portaria Sescoop 030/2009, de 3/11/2009, visando à apuração de irregularidades constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, da Controladoria-Geral da União.

49. Dessas orientações, apenas a determinação ao Sescoop Nacional, para conclusão das apurações da comissão de sindicância instaurada no Sescoop/MA, fora efetivada, isso porque já consta nessa Corte de Contas, processo de tomada de contas especial sobre as referidas irregularidades, TC 006.640/2012-5, onde foram feitos os ajustes de débito com aqueles apurados nessas contas, de maneira que a determinação perdeu seu objeto, remanescendo as demais proposições.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo que:

50.1 sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatada no item 10 desta instrução, condenando-as, juntamente com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), solidariamente, em débito pelas importâncias abaixo discriminadas, deduzido o valor do crédito indicado, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data da ocorrência até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia apontada aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno - TCU:

Irregularidade I: pagamentos a contrato de gestão sem controles de gestão operacional e com indicio de irregularidade, no valor de R\$ 35.000,00, sendo que os pagamentos foram realizados sem a devida comprovação fiscal e o contrato de gestão foi celebrado entre duas entidades presididas pela mesma pessoa, em flagrante conflito de interesse, em desacordo com o princípio de ética da administração pública (ocorrência detalhada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 16-18).

Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro, Rocimary Câmara de Melo e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
10.000,00	19/9/2008	D
10.000,00	3/10/2008	D

5.000,00	23/10/2008	D
5.000,00	29/10/2008	D
3.000,00	10/11/2008	D
2.000,00	19/11/2008	D

Demais Irregularidades: pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67 à presidente do Sescop (ocorrência detalhada no item 3.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 22-23); despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17 (ocorrência detalhada no item 3.1.6.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 26-28); pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da representante do Sescop (reincidência) (ocorrência detalhada no item 3.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224332, peça 9, p. 29-30); e pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e indicadores de desempenho e sem previsão orçamentária.

Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo

Valor (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
50,00	21/02/2008	D
49,90	03/03/2008	D
49,90	03/04/2008	D
49,90	05/05/2008	D
3.878,59	19/09/2008	D
136,18	24/09/2008	D
345,13	30/09/2008	D
11,18	02/10/2008	D
11.635,77	03/10/2008	D
1.608,25	06/10/2008	D
1.209,60	08/10/2008	D
450,00	13/10/2008	D
7.228,80	16/10/2008	D
136,18	27/10/2008	D
3.614,10	31/10/2008	D
64,30	03/11/2008	D
1.750,00	07/11/2008	D
345,13	10/11/2008	D
135,65	26/11/2008	D

100,00	04/12/2008	D
100,00	10/12/2008	D
4.473,08	17/12/2008	D
500,00	19/12/2008	D
67,00	23/12/2008	D
1.440,00	29/04/2010	C

50.2 seja aplicada individualmente aos responsáveis nominados no subitem anterior a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com base no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno - TCU, o recolhimento da correspondente quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

50.3 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas;

50.4 sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às p. 7-11, peça 1, dando-lhes quitação plena, com fulcro os arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

50.5 seja remetida cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para ajuizamento das ações cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e nos termos do Memorando-Circular n.º 36/2007 – Segecex;

50.6 seja encaminhada ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA cópia da deliberação que vier a ser proferida, do Relatório e Voto que a fundamentarem;

50.7 seja dada ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescop/MA), de modo a prevenir ocorrências semelhantes em futuras gestões, sobre ausência de declarações de bens e rendas de alguns servidores obrigados a apresentá-las por força do disposto na Lei 8.730/1993.

50.8 seja encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego cópia do documento de p. 6-43, peça 10, destes autos, para ciência e providências julgáveis cabíveis, atentando em especial sobre o relato do suposto uso indevido de sala do Sescop/MA e da suposta prática de abuso de autoridade por parte do interventor, quando da gestão do Sr. Fábio Luis Trinca.

SECEX-MA, 29/10/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9